



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.002862/97-13
Recurso nº. : 130.832
Matéria : IRPF - Ex(s) 1992 a 1994
Recorrente : PEDRO ARMANDO EBERHARDT
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP II
Sessão de : 17 de outubro de 2002
Acórdão nº. : 104-19.034

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - LANÇAMENTO COM BASE EM VALORES CONSTANTES DE EXTRATOS BANCÁRIOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - APLICAÇÕES FINANCEIRAS -
No arbitramento, em procedimento de ofício, efetuado com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, nos termos do parágrafo 5º do artigo 6º, da Lei n.º 8.021, de 1990, é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, bem como seja comprovada a utilização dos valores em aplicações no mercado financeiro, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, depósitos bancários e aplicações financeiras não constituem fato gerador do imposto de renda, pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O Lançamento assim constituído só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre os depósitos e o fato que represente omissão de rendimento. Devendo, ainda, neste caso (comparação entre os depósitos bancários e a renda consumida), ser levada a efeito a modalidade que mais favorecer o contribuinte.

GASTOS E/OU APLICAÇÕES INCOMPATÍVEIS COM A RENDA MENSAL DECLARADA DISPONÍVEL - LEVANTAMENTO PATRIMONIAL - FLUXO DE RECURSOS E APLICAÇÕES - CHEQUES EMITIDOS - Os cheques emitidos, quando não comprovada a destinação, efetividade da despesa, aplicação ou consumo, não podem lastrear lançamento fiscal. Mero indício de que os valores constantes dos cheques foram consumidos não conduz à alocação dos mesmos a título de aplicação, no fluxo de caixa. Cabe à fiscalização aprofundar seu poder investigatório a fim de demonstrar que os cheques emitidos representam efetivamente gastos suportados pelo contribuinte.

CESSÃO GRATUITA DE USO DE IMÓVEL - RENDIMENTO TRIBUTÁVEL - Sujeita-se ao arbitramento do rendimento de aluguel, à razão anual de 10% (dez por cento) sobre o valor venal do imóvel, o contribuinte que ceder imóvel a título de uso gratuito para parentes que não sejam considerados de primeiro grau (pais e filhos), por não se caracterizar a hipótese de isenção prevista no inciso III do art. 6º, da Lei nº 7.713, de 1988.

PENALIDADES - RETROATIVIDADE BENIGNA - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - REDUÇÃO - A lei nova aplica-se a ato ou fato



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13803.002862/97-13
Acórdão nº. : 104-19.034

não definitivamente julgados, quando lhes comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Assim, a penalidade de cem por cento aplicada sobre as parcelas de impostos devidas e não pagas, prevista no inciso I, do art. 4º da Lei n.º 8.218, de 1991, deve ser reduzida para setenta e cinco por cento em virtude do disposto no inciso I, do art. 44, da Lei n.º 9.430, de 1996, tê-la tornado menos gravosa.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO ARMANDO EBERHARDT.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: I - excluir da exigência tributária os itens 2 e 3 do Auto de Infração (Acréscimo Patrimonial a Descoberto e Sinais Exteriores de Riqueza); e II – reduzir a multa de ofício para 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sérgio Murilo Marelo (Suplente convocado) que negava provimento em relação aos itens 2 e 3 do Auto de Infração.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 NOV 2002



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13803.002862/97-13
Acórdão nº. : 104-19.034

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ~~MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ALBERTO ZOUVI~~ (Suplente convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A stylized, handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13803.002862/97-13
Acórdão nº. : 104-19.034
Recurso nº. : 130.832
Recorrente : PEDRO ARMANDO EBERHARDT

RELATÓRIO

PEDRO ARMANDO EBERHARDT, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 007.867.488-34, com domicílio tributário na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Humberto I, n.º 220, 9º andar, Vila Mariana, jurisdicionado a DRF em São Paulo - SP, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 512/524, prolatada pela DRJ em São Paulo - SP, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 530/579.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 05/07/95, o Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 401/413, com ciência, em 05/07/95, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 4.593.784,02 UFIR (Referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos das multas de lançamento de ofício de 50% para o fato gerador de 02/91 e de 100% para os demais fatos geradores (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 8.218/91) e juros de mora de, no mínimo, 1% ao mês, calculado sobre o valor do imposto, referente aos exercícios de 1992 a 1994, correspondente aos anos-calendário de 1991 a 1993.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização, onde se constatou as seguintes irregularidades:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 13803.002862/97-13
Acórdão n.º : 104-19.034

1 – RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS:

omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física, conforme demonstrado no Termo de Verificação. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e parágrafos e 8º, da Lei n.º 7.713/88; artigos 1º ao 4º, da Lei n.º 8.134/90; e artigos 4º e 5º e seu parágrafo único e art. 6º, da Lei n.º 8.383/91.

2 – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO: omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada, conforme demonstrado no Termo de Verificação. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e parágrafos e 8º, da Lei n.º 7.713/88, artigos 1º ao 4º, da Lei n.º 8.134/90, e artigos 4º ao 6º, da Lei n.º 8.383/91, combinados com o art. 6º e parágrafos da Lei nº 8.021/90.

3 – SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA: omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada, conforme demonstrado no Termo de Verificação. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e parágrafos e 8º, da Lei n.º 7.713/88, artigos 1º ao 4º, da Lei n.º 8.134/90, e artigo 6º e parágrafos da Lei nº 8.021/90.

Os Auditores Fiscais da Receita Federal, autuantes, esclarecem, ainda, através do Termo de Verificação de fls. 372/374, entre outros, os seguintes aspectos:

- que, quanto ao exercício de 1992, verificou-se: a) – o contribuinte possui um prédio de apartamentos, à Rua José Antonio Coelho, pelo regime conjugal de separação de bens, o qual é alugado. (Os apartamentos de n.ºs 41 e 112 foram cedidos gratuitamente a parentes que não são considerados de primeiro grau, não usufruindo, portanto, do benefício de isenção prevista na Lei nº 7.713/88, artigos 6º e 22 e IN 49/89, item 4; e b) – tendo em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13803.002862/97-13
Acórdão nº. : 104-19.034

vista a representação fiscal já citada, em que o contribuinte utilizou recurso de sua conta corrente nº 782.675-9 no Banco de Crédito Nacional S/A, agência Conj. Nacional, para depósito em contas movimentadas pelo chamado "Esquema P.C", o mesmo foi intimado, em 22/08/94, a comprovar o destino dado ao cheque de nº 230.990, de 19/12/91, utilizado no aludido "Esquema P.C", assim como outros cheques selecionados através dos extratos bancários da citada conta corrente, apresentados por ele mesmo;

- que assim sendo, os recebimentos pelo contribuinte dos valores depositados e/ou creditados na sua conta corrente, sem a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações, embora intimado a fazê-lo, serão tributados como omitidos na sua declaração de rendimentos, ou seja, Cr\$ 30.120.000,00 em fevereiro e Cr\$ 821.925.000,00 em dezembro;

- que com os dados constantes da declaração de rendimentos e dos dados constantes dos extratos da conta-corrente citada e relacionados na Intimação de 23/08/94 (incluindo o cheque da representação fiscal), elaborou-se o Demonstrativo Patrimonial Anual, não sendo apurado Acréscimo Patrimonial a Descoberto;

- que, quanto ao exercício de 1993, verificou-se: a) – da mesma forma que o descrito no item "1ª", o contribuinte terá arbitrado um valor tributável de aluguel; b) – como descrito no item "1b", o contribuinte não logrou responder a Intimação e nem apresentou qualquer documento comprobatório quer dos depósitos e/ou créditos constantes em contas-corrente bancárias, quer dos destinos dados aos cheques por ele emitidos, tanto no Banco de Crédito Nacional como no Banco Noroeste S/A . (Desta forma, os recebimentos dos valores depositados e/ou creditados nos Bancos citados, se a comprovação das origens dos recursos utilizados nessas operações, embora intimado a fazê-lo, serão tributados como omitidos na sua declaração de rendimentos; e c) – com os dados constantes da declaração de rendimentos, os dados constantes dos extratos das contas correntes citadas e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13803.002862/97-13
Acórdão nº. : 104-19.034

relacionadas na Intimação de 23/08/94 e os elementos fornecidos pelo contribuinte (~~Demonstrativo de Renda Variável, Demonstrativo de Gastos não relacionados na~~ Declaração e Controle de Pagamentos de Imóveis adquiridos no Edifício Saint Peter) e confrontados com os documentos comprobatórios, inclusive os referentes à Declaração de Imposto de Renda propriamente dita, elaborou-se o Demonstrativo de Evolução Patrimonial Anual. Destaca-se que com relação aos gastos efetuados com os imóveis adquiridos no Ed. Saint Peter foram apurados diferenças, devido a conversão errônea em UFIR, dos pagamentos efetuados os quais foram convertidos pela UFIR diária e o correto, quando se tratar de pessoa física, é a conversão pela UFIR mensal;

- que na análise desta evolução patrimonial apurou-se Acréscimo Patrimonial a Descoberto no valor de 3.021.126,67 UFIR. Salientando-se que no referido demonstrativo foi considerado também como recursos, os rendimentos omitidos e tributados anteriormente;

- que, quanto ao exercício de 1994, verificou-se: a) – como já citado no item “1ª” o contribuinte terá arbitrado um valor tributável de aluguel; b) – o contribuinte não se prontificou a responder a intimação de 22/08/94 como já descrito anteriormente no item “1b”, e também não apresentou documento comprobatório quer dos depósitos e/ou créditos constantes nas suas contas correntes no Banco Noroeste S/A quer dos cheques emitidos. Portanto, os recebimentos dos valores depositados e/ou creditados nas contas correntes citadas, sem a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações, embora intimado a fazê-lo, serão tributados como omitidos na sua declaração de rendimentos, conforme descrito nos itens 1.1 e 1.2 da Intimação de 22/08/94; e c) – com os dados já citados no item “2c”, referentes ao ano de 1993, elaborou-se o Demonstrativo de Evolução Patrimonial Anual e, da análise desta evolução patrimonial apurou-se Acréscimo Patrimonial a Descoberto no valor de 753.388,05.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13803.002862/97-13
Acórdão nº. : 104-19.034

Irresignado com o lançamento, o autuado, apresenta, tempestivamente, em 03/08/95, a sua peça impugnatória de fls. 419/454, instruída pelos documentos de fls. 456/497, solicitando que seja acolhida a impugnação, declarando, por via de consequência, a insubsistência do Auto de Infração com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que a exigência fiscal não pode prosperar, uma vez que o requerente não teve acréscimo patrimonial nem tampouco efetuou gastos superiores aos das suas receitas, o que caracterizaria sinais exteriores de riqueza. De fato, o que ocorreu foi que o fisco, com base em levantamento fiscal mal elaborado e fundado seu trabalho em meros indícios incapazes de levar à presunção de receitas omitidas, procedeu ao lançamento e exigiu o pagamento de imposto de forma ilegal, como baixo se demonstrará;

- que, com efeito, os equívocos cometidos pelo fisco são de tal ordem que chegam ao absurdo de valores expressamente indicados como "débito em cruzeiros" serem considerados como "créditos" e, como tal, "receita omitida";

- que um outro equívoco, que também representa a desinformação para o trato da matéria, foi o fato de despesas nitidamente de cunho pessoal, serem consideradas como "outras aplicações";

- que o mais grave ainda foi o fato de valores referentes a empréstimo bancário contraído perante o Banco Excel e posteriormente transferidos para o BCN para aplicação, terem sido considerados como receita omitida no que se refere ao crédito e, em duplicidade;

- que outro erro e da maior gravidade, também cometido no levantamento fiscal, foi o fato de valores referentes a contratos de mútuo firmados com a empresa Ventura



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13803.002862/97-13
Acórdão nº. : 104-19.034

terem sido considerados como pagamento efetuado a terceiros, sem determinação do seu destino e sem identificação;

- que da mesma forma, mesmo tendo o fisco efetuado o cálculo do valor arbitrado a título de aluguel de imóveis, em valor correspondente a 10% do valor venal constante do IPTU, se coreto fosse o procedimento o arbitramento deveria ter sido com valor igual a Cr\$ 33.639.400,00 e não Cr\$ 33.634.400,00 como consta do Termo de Verificação;

- que, quanto às receitas omitidas – aluguéis nos anos base de 1991 a 1993, referentes aos aluguéis de 2 apartamentos onde residem as suas sogras e o seu cunhado, ou seja, a mãe e o irmão de sua mulher;

- que como o fisco em nenhum momento pode comprovar ter havido o efetivo recebimento de valores correspondentes aos aluguéis de tais imóveis, gratuitamente cedidos pelo requerente, o lançamento se houve por arbitramento, tendo sido atribuída uma receita anual correspondente a 10% do valor venal do imóvel indicado no IPTU e, sobre este valor apurado, foi exigido o pagamento do imposto;

- que ocorre que, em primeiro lugar, mesmo sendo aceito o lançamento em tela, pela exigência de pagamento de aluguel de imóvel cedido à mãe e ao irmão da mulher do requerente, o que apenas se argumenta, ele não poderia ter sido procedido com base no arbitramento, uma vez que na pacífica jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, o arbitramento dos rendimentos tributáveis somente poderá ocorrer se houver evidência da renda auferida ou consumida;

- que, quanto aos depósitos bancários, de início cabe esclarecer que nem os depósitos bancários, nem tampouco débitos efetuados em contas correntes bancárias, em si e sozinhos, configuram sinais exteriores de riqueza, pois da sua existência não se extrai



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13803.002862/97-13
Acórdão nº. : 104-19.034

qualquer ilação quanto a uma riqueza subjacente sob a titularidade de depositante, principalmente em se tratando de débitos;

- ~~que sinais exteriores~~ de riqueza somente existem se os gastos do contribuinte forem incompatíveis com sua renda disponível, ou seja, a receita auferida diminuída dos abatimentos e deduções permitidos;

- que os depósitos em si não possuem essa qualidade, pois corresponde unicamente à celebração de uma convenção entre depositante e banco depositário para que este guarde o respectivo montante até que lhe seja solicitada a entrega. Porém, isto nada indica quanto ao título jurídico com base no qual o depositante tem em mãos aquela determinada quantia;

- que dessa forma, fundamental e decisivo para caracterizar se há sinal exterior de riqueza, com a qualidade de a existência de renda, é a caracterização do título jurídico com base no qual aquele montante de dinheiro se encontra nas mãos do depositante;

- que é de se ressaltar que de há muito a jurisprudência é exatamente no sentido de que os depósitos bancários em si não podem ser considerados rendimentos omitidos, sendo apenas indícios da existência deles e marco inicial para investigação que, através de sinais exteriores de riqueza, tais como o padrão de vida (gastos) ou aumento patrimonial incompatíveis com os rendimentos declarados, demonstre de forma concreta e cabal a existência da renda auferida ou consumida, única hipótese capaz de fazer incidir a norma legal;

- que é de se ressaltar da mesma forma que, conforme decisões dos Tribunais, já citadas e transcritas, após o advento do citado diploma legal, que proibiu o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13803.002862/97-13
Acórdão nº. : 104-19.034

lançamento de imposto de renda com base em depósitos bancários, não existe suporte legal para a presente autuação;

- que, por fim, tendo a fiscalização fundado seu trabalho na existência de depósitos bancários cuja prova de origem exigiu do contribuinte, a par de ter cometido inaceitável inversão do ônus da prova, acabou por efetuar lançamento, exigir tributo e aplicar penalidades com base em mero indício incapaz de levar à presunção de receitas omitidas do que decorreria, no entender do fiscal autuante, acréscimo patrimonial injustificado e sinais exteriores de riqueza e, ainda, a praticar ato administrativo imotivado;

- que os depósitos bancários podem levar à suposição de haver alguma atividade da qual tenham decorrido receitas eventualmente omitidas em montante compatível com referida atividade. Mas, em si e isoladamente, tais depósitos não levam a tal conclusão;

- que ademais, quando da lavratura do auto de infração, não foi aduzida qualquer fundamentação fática, apenas foram indicados os dispositivos legais que supostamente teriam sido descumpridos ensejando omissão de receitas e, por consequência, acréscimo patrimonial e sinais exteriores de riqueza;

- que até mesmo a motivação legal indicada, por ser genérica, é imprestável para dar embasamento aos lançamentos efetuados e, até mesmo o único dispositivo legal que poderia, eventualmente, embasar a lavratura do auto, qual seja, o art. 6º, § 5º, da Lei nº 8.021/90, não é aplicável ao caso, pois a situação concreta não se subsume ao fato típico por ele descrito e que caracterizaria a receita presumidamente omitida e, como tal, possível de arbitramento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13803.002862/97-13
Acórdão nº. : 104-19.034

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência parcial da ação fiscal e pela manutenção em parte do crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que não procede a argumentação do interessado no sentido de que o fisco teria fundamentado a presente autuação em meros indícios incapazes de levar à presunção de receitas omitidas, bem como em dispositivos legais genéricos e repetitivos que não ofereceriam uma motivação jurídica específica para a prática dos atos impugnados;

- que se verifica, pois, que a própria lei veio a definir que o montante dos depósitos bancários ou aplicações junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não consegue provar a origem dos recursos utilizados nessas operações, podem servir como medida ou quantificação para arbitramento da renda presumida, utilizando-se dos sinais exteriores de riqueza;

- que pela análise dos elementos constantes dos autos, chega-se à conclusão de que ocorreram todos os pressupostos que pudessem dar ensejo ao arbitramento da renda presumida, ou seja, a constatação de sinais exteriores de riqueza, caracterizados pela existência de débitos em conta-corrente, aplicações financeiras e pela aquisição de bens móveis e imóveis (fls. 375/400), perfazendo valores muito superiores aos respectivos rendimentos declarados (renda disponível), não se comprovando a origem dos recursos relativos aos depósitos bem como o destino dos pagamentos efetuados;

- que não houve, portanto, consideração isolada dos depósitos, existindo uma estreita correlação entre estes e o arbitramento dos rendimentos, tendo como elo e supedâneo a constatação de sinais exteriores de riqueza. Fica demonstrado, destarte, que o princípio da presunção, e não mero indício, foi utilizado para embasar a ação fiscal em foco;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13803.002862/97-13
Acórdão nº. : 104-19.034

- que no que concerne à cessão gratuita, pelo interessado, do uso dos apartamentos nº 41 e 112, situados à rua José Antonio Coelho, 696/706 – SP, a parentes que não são considerados como sendo de primeiro grau, a Lei nº 7.713/88, art. 6º, inciso III prevê a isenção do imposto de renda de valor lucrativo de prédio construído, apenas quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau;

- que o arbitramento do aluguel anual tributável, corresponde a 10% do valor venal do imóvel constante do carnê do IPTU está abaixo da taxa de 1% ao mês, praticada pelo mercado para estabelecer o valor de locação de imóvel residencial, não podendo prosperar a alegação de que o valor arbitrado em cada período corresponderia ao dobro do aluguel efetivamente pago pelos locatários em apartamentos similares;

- que se procedendo às Análises de Evolução Patrimonial relativas aos exercícios 1993 e 1994, onde foram computados no item “Recursos”, as receitas omitidas levantadas através dos arbitramentos supracitados, e no item “Aplicações”, os débitos em conta-corrente, cuja destinação dos pagamentos não foi justificada e comprovada, apurou-se a existência de Acréscimo Patrimonial a Descoberto (fls. 379 e 390, respectivamente), evidenciando, ainda mais, a existência de rendimentos auferidos e não declarados. Observe-se que no exercício de 1992 não foi apurado acréscimo patrimonial a descoberto, tão somente pelo fato das receitas omitidas, como já se expôs, terem sido consideradas no item “Recursos” (fls. 375);

- que os créditos e débitos em contas-correntes do contribuinte, onde não restaram comprovadas a origem e destinação dos recursos, apenas foram considerados simultaneamente quando da Elaboração das Análises de Evolução Patrimonial, porquanto a própria essência das mencionadas análises é o cotejo de “Recursos” e “Aplicações”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13803.002862/97-13
Acórdão nº. : 104-19.034

atinentes a um determinado ano-base ou ano-calendário, fazendo parte integrante destes Recursos, no caso, os saldos em conta-corrente, saldos de poupança, de aplicações financeiras de renda fixa, de numerário, existente no início do ano objeto de análise, conforme se vê às fls. 375, 379 e 390, saldos esses, que resultaram de disponibilidade de renda do contribuinte, correspondente a atividades econômicas de exercícios anteriores;

- que se frise que os pagamentos efetuados a terceiros, a qualquer título, incluindo-se aí os gastos pessoais e os empréstimos concedidos, constituem desembolso de numerário e conseqüente disponibilidade financeira, razão pela qual devem ser computados como "Aplicações" na Análise de Evolução Patrimonial;

- que decido tomar conhecimento da impugnação, por tempestiva, para, no mérito, deferi-la em parte, agravando, ainda, o lançamento referente ao IRPF794, tudo de acordo com demonstrativos de fls. 502/511, parte integrantes desta decisão.

As ementas que consubstanciam os fundamentos da decisão da autoridade singular são as seguintes:

"1) OMISSÃO DE RENDIMENTOS/DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Encontra respaldo nos arts. 20 e 39, incisos III e V, 678, incisos II e III e § 1º, todos do RIR/80 e nas Leis nºs 7.713/88 e 8.021/90, art. 6º, a tributação da omissão de rendimentos decorrente da não comprovação da origem de recursos oriundos de depósitos bancários, onde se utilizou o arbitramento da renda presumida, com base nestes depósitos, em função da constatação de sinais exteriores de riqueza.

Devem, entretanto, para efeito de apuração da referida omissão, ser desconsiderados o valor correspondentes a débito em conta-corrente, bem como os créditos originários de liberação de empréstimo bancário e da respectiva transferência deste valor para outra conta-corrente.

2) AGRAVAMENTO DO LANÇAMENTO REFERENTE AO IRPF/94.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13803.002862/97-13
Acórdão nº. : 104-19.034

O débito em conta-corrente, mencionado no item anterior, deve ser desconsiderado como Recurso e computado como Aplicação na respectiva Análise de Evolução Patrimonial do exercício 1994 (ano-calendário 1993), acarretando, destarte, o agravamento do lançamento neste exercício.

3) REABERTURA DE PRAZO.

O agravamento do lançamento, supracitado, enseja a oportunidade de nova impugnação.

4) OMISSÃO DE RENDIMENTOS/CESSÃO GRATUITA DE USO DE IMÓVEIS.

Sujeita-se ao arbitramento do rendimento de aluguel, à razão anual de 10% (dez por cento) sobre o valor venal do imóvel, o contribuinte que ceder imóvel a título de uso gratuito para parentes que não sejam considerados de primeiro grau, por não se caracterizar a hipótese de isenção prevista na Lei nº 7.713/88, art. 6º, inciso III.

5) ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO/OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

É de se tributar, ainda, com base no art. 39 do RIR/80 c/c Lei nº 7.713/88, a omissão de rendimentos apurada através da Análise de Evolução Patrimonial, onde foram cotejados "Recursos" e "Aplicações" atinentes a um mesmo ano-base ou ano-calendário.

6) CÁLCULO DO RECOLHIMENTO MENSAL OBRIGATÓRIO (CARNÊ-LEÃO) E DA MULTA E JUROS SOBRE ELE INCIDENTES.

Para efeito de determinação do carnê-leão devido e do cálculo da multa e juros sobre ele incidentes, devem ser excluídos os correspondentes recolhimentos mensais obrigatórios já efetuados pelo contribuinte.

7) CÁLCULO DA TRD ACUMULADA.

Mantém-se o cálculo da TRD acumulada, realizado com fundamento na Lei nº 8.218/91, art. 3º, inciso I.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE EM PARTE.

LANÇAMENTO IRPF/94 AGRAVADO, CABENDO NOVA IMPUGNAÇÃO."

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 14/02/97, conforme Termo constante às fls. 526/527, e com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em tempo hábil (14/03/97), o recurso voluntário de fls. 530/579, instruído pelos documentos de fls.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13803.002862/97-13
Acórdão nº. : 104-19.034

579/651, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13803.002862/97-13
Acórdão nº. : 104-19.034

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há arguição de qualquer preliminar.

A matéria em discussão, como ficou esclarecido no relatório, refere-se as exigências abaixo relacionadas:

1 – RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS - (CESSÃO GRATUITA DE USO DE IMÓVEL (SOGRA E CUNHADO)): omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física, conforme demonstrado no Termo de Verificação. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e parágrafos e 8º, da Lei n.º 7.713/88; artigos 1º ao 4º, da Lei n.º 8.134/90; e artigos 4º e 5º e seu parágrafo único e art. 6º, da Lei n.º 8.383/91.

2 – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – (LEVANTAMENTO REALIZADO DE FORMA ANUAL COM INCLUSÃO DOS VALORES CONSTANTES DOS CHEQUES EMITIDOS SEM RASTREAMENTO DOS DESTINOS): omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada, conforme



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13803.002862/97-13
Acórdão nº. : 104-19.034

demonstrado no Termo de Verificação. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e parágrafos e 8º, da Lei n.º 7.713/88, artigos 1º ao 4º, da Lei n.º 8.134/90, e artigos 4º ao 6º, da Lei n.º 8.383/91, combinados com o art. 6º e parágrafos da Lei nº 8.021/90.

3 – SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA (COM INCLUSÃO DE DEPÓSITOS/CRÉDITOS BANCÁRIOS SEM DEMONSTRAÇÃO DE RENDA CONSUMIDA): omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada, conforme demonstrado no Termo de Verificação. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e parágrafos e 8º, da Lei n.º 7.713/88, artigos 1º ao 4º, da Lei n.º 8.134/90, e artigo 6º e parágrafos da Lei nº 8.021/90.

No que concerne à cessão gratuita, pelo suplicante, do uso dos apartamentos nº 41 e 112, situados à rua José Antonio Coelho, 696/706 – SP, a parentes que não são considerados como sendo de primeiro grau, a Lei nº 7.713/88, art. 6º, inciso III prevê a isenção do imposto de renda de valor lucrativo de prédio construído, apenas quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau.

A princípio o valor lucrativo de imóvel cedido a terceiro é tributado na Declaração de Ajuste Anual, cujo valor tributável corresponde a 10% do valor venal do imóvel, podendo ser adotado o constante da guia do IPTU do ano-calendário da Declaração de Ajuste Anual. Somente não há incidência do imposto quando o imóvel for ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de 1º grau (pais e filhos).

Da análise dos autos, constata-se que o arbitramento do aluguel anual tributável corresponde a 10% do valor venal do imóvel constante do carnê do IPTU está



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13803.002862/97-13
Acórdão nº. : 104-19.034

abaixo da taxa de 1% ao mês, praticada pelo mercado para estabelecer o valor de locação de imóvel residencial, não podendo prosperar a alegação de que o valor arbitrado em cada período corresponderia ao dobro do aluguel efetivamente pago pelos locatários em apartamentos similares.

Desta forma, o valor de imóvel cedido gratuitamente será tributado na declaração de ajuste anual, não havendo incidência do imposto de renda quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente, para uso do cônjuge ou parente de primeiro grau, como tais considerados os pais e os filhos.

Quanto aos itens Acréscimo Patrimonial a Descoberto e Sinais Exteriores de Riqueza, após a análise atenta dos autos, verifica-se que a tributação na verdade tem origem em valores constantes de extratos bancários, ou seja, apesar de existir demonstrativos de evolução patrimonial, a tributação recai em cima de depósitos/créditos bancários e emissão de cheques por parte do suplicante.

Neste aspecto a fiscalização revela-se incoerente ao afirmar no Termo de Verificação Fiscal que a omissão de rendimentos é caracterizada "... pela variação patrimonial a descoberto". Não produziu (nem tentou produzir) qualquer prova nesse sentido. Embora tivesse à sua disposição cópias de toda a movimentação bancária do autuado (com indícios de omissão de receitas) não se aprofundou em – necessárias – investigações ao fito de materializar a infração, seja por acréscimo patrimonial a descoberto ou sinais exteriores de riqueza, seja por qualquer forma prevista na legislação. Limitou-se, única e exclusivamente, a se apegar aos documentos que lhe vieram às mãos.

A jurisprudência judiciária e a administrativa, consubstanciada nos acórdãos dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda e Câmara Superior de Recursos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13803.002862/97-13
Acórdão nº. : 104-19.034

Fiscais, consolidaram o entendimento de que os depósitos bancários ou cheques emitidos em si não constituem renda ou receita.

O procedimento fiscal como este, que consiste apenas em identificar os depósitos bancários intimando o contribuinte a comprová-los, era comum. Caso o fisco considerasse a prova insuficiente, o montante depositado era diretamente considerado receita omitida.

Ora, os lançamentos de crédito tributário baseado exclusivamente em cheques emitidos, depósitos bancários e/ou de extratos bancários, sempre teve sérias restrições, seja na esfera administrativa, seja no judiciário.

Já no passado, o próprio legislador ordinário, através do inciso VII do artigo 9º, do Decreto-lei n.º 2.471/88, determinou o cancelamento de débitos tributários constituídos exclusivamente com base em depósitos bancários não comprovados.

O Poder Executivo, na Exposição de Motivos para esse dispositivo assim se manifestou:

“A medida preconizada no art. 9º do projeto pretende concretizar o princípio constitucional da colaboração e harmonia dos Poderes, contribuindo, outrossim, para o desafogo do Poder Judiciário, ao determinar o cancelamento dos processos administrativos e das correspondentes execuções fiscais em hipótese que, à luz da reiterada Jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Federal de Recursos, não são passíveis da menor perspectiva de êxito, o que S.M.J., evita dispêndio de recursos do Tesouro Nacional, à conta de custas processuais e do ônus de sucumbência.”

Não caberia a afirmação de que o lançamento no caso concreto não se baseara exclusivamente em extratos bancários (emissão de cheques, depósitos bancários),



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13803.002862/97-13
Acórdão nº. : 104-19.034

data vênia, improcede posto que não foi trazida aos autos nenhuma prova, ou sequer fortes indícios, de que a contribuinte realizara operações cujos resultados omitira ao fisco, depositados em sua conta corrente bancária. ~~Tudo não passou de presunção. E de presunção não autorizada por lei.~~

De qualquer sorte, afigura-se inegável, apesar da tributação ter origem em demonstrativos conhecidos por “fluxo de caixa”, “fluxo financeiro” e “demonstrativos de origens e aplicações de recursos”, “demonstrativos de evolução patrimonial”, etc, que a origem da base de cálculo do tributo tomou exclusivamente como objeto de apuração os depósitos bancários e cheques emitidos (sem investigação) como renda consumida. Ora, tal procedimento que já não encontrava respaldo na jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, foi definitivamente afastado pelo Decreto-lei n.º 2.471/88.

Verifica-se, pois, que depósitos bancários, emissão de cheques, extratos de contas bancárias, podem, eventualmente, estar sugerindo possível existência de sinais de riqueza não coincidente com a renda oferecida à tributação. Isto quer dizer que embora os depósitos bancários e cheques emitidos (débitos em conta corrente) possam refletir sinais exteriores de riqueza, não caracterizam, por si só, rendimentos tributáveis.

Embora os elementos colhidos pela fiscalização em confronto com os constantes das declarações respectivas, autorizem a conclusão de que, na espécie, possa ter ocorrido ocultação de rendimentos percebidos pelo autuado. O método de apuração, no entanto, baseado apenas em extratos bancários – depósitos, cheques emitidos e débitos em conta corrente -, não oferece adequação técnica e consistência material de ordem a afastar a conjectura de simples presunção, com vista à identificação e quantificação do fato gerador, em particular, embora possam induzir omissão de receitas, aumento patrimonial não justificado ou sinal exterior de riqueza, no entanto, não são em si mesmo, exigíveis em hipótese de incidência, para efeito de imposto de renda, particularmente em se tratando de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13803.002862/97-13
Acórdão nº. : 104-19.034

rendimento com vista à “acréscimo patrimonial a descoberto” e/ou “Sinais Exteriores de Riqueza”, quando o fato gerador deve oferecer consistência suficiente em ordem a afastar a conjectura ou a simples presunção, para segurança do contribuinte e observância dos princípios de legalidade e da tipicidade.

A fiscalização deve, em casos como o presente, aprofundar suas investigações, procurando demonstrar o efetivo aumento de patrimônio e/ou consumo do contribuinte, através de outros sinais exteriores de riqueza, a exemplo do levantamento dos gastos efetuados através dos cheques emitidos. Não basta que o contribuinte não esclareça convenientemente a origem dos depósitos ou dos cheques emitidos. Embora tal fato possa ser um valioso indício de omissão de receita, não é suficiente por si mesmo para amparar o lançamento, tendo em vista o disposto na lei. Deve, efetivamente, rastrear os gastos, aplicações, consumo, etc, com o objetivo de demonstrar aonde foi consumido os valores constantes dos extratos bancários.

Nenhuma outra diligência foi realizada no sentido de corroborar o trabalho fiscal no que tange aos depósitos bancários e cheques emitidos. Mesmo assim o fisco resolveu lavrar o lançamento, tendo como suporte os extratos bancários (depósitos bancários, cheques emitidos e créditos/débitos em conta corrente). Vê-se que realmente o lançamento do crédito tributário está lastreado somente em presunção. E ela é inaceitável neste caso.

Os depósitos bancários e/ou cheques emitidos, como fato isolado, não autorizam o lançamento do imposto de renda, pois não configura o fato gerador desse imposto. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza conforme esta previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13803.002862/97-13
Acórdão nº. : 104-19.034

O lançamento do imposto de renda realizado com base em simples extratos bancários, sem a demonstração de que o movimento bancário deu origem a uma disponibilidade econômica, e, por conseguinte, a um enriquecimento do contribuinte, o qual deveria ser tributado e não foi, não pode prosperar na vigência da Lei nº 8.021, de 1990.

Como é cediço, e tal fato já foi exaustivamente demonstrado, os extratos bancários só se prestam a autorizar uma investigação profunda sobre a pessoa física ou jurídica, com o escopo de associar o movimento bancário a um aumento de patrimônio, a um consumo, a uma riqueza nova; enfim a uma disponibilidade financeira tributável.

É óbvio que qualquer levantamento fiscal realizado a partir de informações constantes nos extratos bancários, concluirá pela existência de inúmeros depósitos, cujas origens imprescindem de uma averiguação mais minudente por parte da fiscalização, para embasarem a instauração do procedimento fiscal e o lançamento do tributo correspondente, o que não ocorreu no caso vertente.

Nunca é demais esclarecer, que nos períodos de apuração ocorridos até 31/12/96, para prevalecer este tipo de tributação é necessário que o fisco traga aos autos prova de que o contribuinte tenha realizado gastos incompatíveis com os rendimentos declarados, seja mediante consumo, seja mediante aquisição de bens e direitos. A partir daí, é aceitável mensurar a omissão de receitas com base nos valores depositados em conta corrente.

Resta, ainda, examinar a licitude da aplicação do artigo 6º da Lei n.º 8.021, de 12/04/90, ao caso sob julgamento.

Diz a Lei n.º 8.021/90:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13803.002862/97-13
Acórdão nº. : 104-19.034

"Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza".

Parágrafo 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

.....

Parágrafo 5º - O arbitramento poderá ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Parágrafo 6º - Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito àquela que mais favorecer o contribuinte."

Da norma supra, pode-se concluir o seguinte:

- que não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de arbitrar-se o rendimento em procedimento de ofício, desde que o arbitramento se dê com base na renda presumida, mediante a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte. É óbvio, pois, que tal procedimento permite caracterizar a disponibilidade econômica uma vez que, para o contribuinte deixar margem a evidentes sinais exteriores de riqueza é porque houve renda auferida e consumida, passível, portanto, de tributação por constituir fato gerador de imposto de renda nos termos do art. 43 do CTN;

- que para o arbitramento levado a efeito com base em depósitos bancários, nos termos do parágrafo 5º, é imprescindível que seja realizado também com base na demonstração de gastos realizados, em relação a cada crédito em conta corrente. Pois a essa conclusão se chega visto que o disposto no parágrafo 5º não é um ordenamento jurídico isolado, mas parte integrante do artigo 6º e a ele vinculado, o que necessariamente levaria a autoridade fiscal a realizar o rastreamento dos cheques levados a débito para



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13803.002862/97-13
Acórdão nº. : 104-19.034

comprovar que os créditos imediatamente anteriores caracterizassem, sem qualquer dúvida, renda consumida e passível de tributação;

- que se o arbitramento levado a efeito fosse apenas com base em valores de depósitos bancários e/ou cheques emitidos, sem a comprovação efetiva de renda consumida, estar-se-ia voltando à situação anterior, a qual foi amplamente rechaçada pelo Poder Judiciário, levando o legislador ordinário a determinar o cancelamento dos débitos assim constituídos (Decreto-lei n.º 2.471/88).

Enfim, pode-se concluir que depósitos bancários e/ou emissão de cheques podem se constituir em valiosos indícios, mas não prova de omissão de rendimentos e não caracterizam, por si só, disponibilidade econômica de renda e proventos, nem podem ser tomados como valores representativos de acréscimos patrimoniais. Para amparar o lançamento, mister que se estabeleça um nexo causal entre os depósitos e o rendimento omitido.

Mesmo que o levantamento realizado pela fiscalização esteja amparado com base em "Fluxos Financeiros", ainda assim, não procede, já que não se demonstrou preocupação em averiguar as destinações dos aludidos cheques emitidos, ou seja, não houve qualquer rastreamento dos destinos dos cheques emitidos, para lastrear o consumo/aplicação/investimento.

É por isso que o lançamento não se presta, não há possibilidade de se acusar o contribuinte de omissão de rendimentos baseado numa simples presunção de que cada cheque emitido represente necessariamente um consumo/aplicação/investimento. A fiscalização não pode limitar-se tão-somente a lançar os valores de depósitos ou débitos de cheques emitidos, nos extratos bancários, sem estabelecer qualquer nexo com o benefício



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13803.002862/97-13
Acórdão nº. : 104-19.034

do contribuinte, com conceito de renda consumida (consumo/aplicação/investimento). O ônus da prova é do fisco.

Seria ocioso mencionar que valores constantes de extratos por si só não se conceituam como renda, no sentido de disponibilidade econômica ou jurídica. O princípio da legalidade objetiva e estrita e da conseqüente conceituação cerrada de fato gerador da obrigação tributária impunham, quando for o caso, a pesquisa do necessário nexos causal entre o valor consignado no extrato bancário e o benefício do sujeito passivo.

Como é sabido, valor constante de extratos bancários quer créditos, quer débitos por cheques compensados, são indiciários. Não, justificadores de presunção de renda, ainda que, no conceito de sinal exterior de riqueza.

No presente caso, se faz necessário lembrar, que houve como fundamento material maior da exação, simples somas de depósitos/créditos e cheques emitidos/debitados, presumidas como sinais exteriores de riqueza. Razão pela qual há a necessária perquirição das destinações dos valores, o necessário nexos causal entre os cheques e o benefício do sujeito passivo. Houve, nestes autos, a mera presunção, já que os demonstrativos elaborados não mostram onde foram aplicados os recursos.

Da mesma forma, se faz necessário ressaltar que a tributação, mesmo de depósitos bancários em instituições financeiras, ainda que não comprovada sua origem, intimado regularmente o contribuinte a tal, não pode se processar isoladamente do contexto legal do artigo 6º da Lei n.º 8.021/90. E este é o caso discutido nos autos, já que a fiscalização se limitou a exigir tributo sobre valores identificados de depósitos bancários tomados isoladamente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13803.002862/97-13
Acórdão nº. : 104-19.034

Enfim, há de se considerar insuficiente para caracterizar a hipótese de tributação o demonstrativo levado a efeito com base em depósitos bancários sem que se estabeleça uma vinculação entre os créditos selecionados e a comprovação da efetiva renda consumida - cheques emitidos que representam consumo/aplicação/investimento - . Neste caso se faz necessário que o fisco demonstre claramente a destinação dos cheques emitidos, através da realização de rastreamento dos mesmos, demonstrado a sua destinação. Ainda há que se ressaltar que o arbitramento realizado com amparo do artigo 6º da Lei nº 8.021/90, deve permitir a escolha da modalidade mais favorável ao contribuinte, entre os valores dos créditos bancários e a renda consumida.

Quando, for o caso, de a fiscalização identificar a destinação dos cheques, despesas e pagamentos, constantes dos extratos bancários, ou seja, provar o consumo/aplicação/investimento, especificando e demonstrando, claramente, a destinação dos valores debitados nos extratos bancários, não vejo a necessidade de efetuar "Fluxo Financeiro" para se tributar os depósitos bancários. Basta identificar o critério mais favorável ao contribuinte, entre os depósitos bancários constantes dos extratos bancários e os débitos constantes dos extratos bancários, ou seja, renda consumida.

Quanto a multa aplicada de cem por cento do valor do imposto, a mesma deve ser reduzida para setenta e cinco por cento, já que a jurisprudência neste Colegiado é mansa e pacífica no sentido de quando a lei nova comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática, aplica-se a ato ou fato não definitivamente julgados.

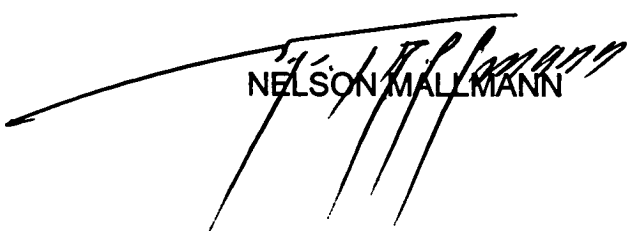


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13803.002862/97-13
Acórdão nº. : 104-19.034

~~À vista do exposto e por ser de justiça meu voto é no sentido de dar~~
provimento parcial ao recurso para excluir da exigência tributária os itens 2 e 3 do Auto de
Infração (Acréscimo Patrimonial a Descoberto e Sinais Exteriores de Riqueza).

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2002


NELSON MALLMANN